



Guilherme Freire de Melo Barros

Direito da Criança e do Adolescente

14^a
Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Justiça da infância e da juventude

1. INTRODUÇÃO

O tema a ser estudado agora é a Justiça da Infância e da Juventude, disciplinado no Estatuto entre os artigos 145 e 151. Esses dispositivos estão inseridos dentro do Título VI – “Do Acesso à Justiça”.

2. ASPECTOS GERAIS DO ACESSO À JUSTIÇA

Os artigos 141 a 144 do Estatuto apresentam aspectos gerais a serem observados na tutela dos direitos infantojuvenis perante o Poder Judiciário.

2.1. Acesso à Justiça e direito de petição infantojuvenil

O artigo 141 estabelece a garantia de acesso de toda criança e adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Judiciário. Essa previsão está em consonância com duas importantes previsões constitucionais, a do direito de petição (CR, art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”) e a da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV).

O **direito de petição** é a garantia de todo cidadão de se manifestar e se dirigir aos entes públicos. No âmbito da tutela de direitos de crianças e adolescentes, essa garantia é materializada com a procura da Defensoria Pública e do Ministério Público, responsáveis diretos pela observância dos direitos infantojuvenis.

No mesmo sentido, o princípio da inafastabilidade da Jurisdição garante a todos o acesso ao Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Essa garantia não se materializa apenas através da forma escrita – como poderia parecer através da expressão direito de “petição”. O acesso é amplo, ou seja, a criança e o adolescente têm o direito de serem recebidos e ouvidos e amparados por essas instituições públicas.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(Procurador – Município de Porto Alegre-RS – 2022 – Fundatec) A Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina os direitos e garantias das crianças e adolescentes. Em relação ao acesso à Justiça, é correto afirmar que:

- A) É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.
- B) As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, mesmo na hipótese de litigância de má-fé.
- C) A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, somente através de defensor público.
- D) É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, somente pelas iniciais do nome e sobrenome.
- E) A expedição de cópia ou certidão de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional será indeferida pela autoridade judiciária competente, ainda que demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Gabarito: letra A.

2.2. Assistência jurídica gratuita

O § 1º do artigo 141 do Estatuto prevê o seguinte: “A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.”

Do ponto de vista literal, o Estatuto apresenta uma garantia menor que a efetivamente existente no ordenamento jurídico. É que o Estatuto garante apenas a **assistência judiciária** gratuita, mas todo cidadão hipossuficiente goza de garantia maior, a da **assistência jurídica** gratuita, conforme estabelece o inciso LXXIV da Constituição: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Esses conceitos não se confundem, conforme esclarecemos em outra oportunidade¹:

4. Justiça gratuita X assistência judiciária X assistência jurídica: esses três conceitos não são sinônimos. A justiça gratuita se refere à isenção do pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais. Por sua

1. BARROS, Guilherme Freire de Melo. Defensoria Pública: LC 80/1994. Coleção Leis Especiais para Concursos, vol. 9. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p.31-32.

vez, a assistência judiciária engloba o patrocínio da causa por advogado e pode ser prestada por um órgão estatal ou por entidades não estatais, como os escritórios modelos das faculdades de Direito ou de ONGs. Esse conceito se limita à defesa dos direitos dos necessitados na esfera judicial. Por fim, o conceito mais amplo é o de assistência jurídica, que envolve não somente o patrocínio de demandas perante o Judiciário, mas também toda a assessoria fora do processo judicial – o que engloba desde procedimentos administrativos, até consultas pessoais do necessitado sobre contratos (locação, financiamento, consumo).

A atuação da Defensoria Pública não se limita à assistência judiciária. A previsão constitucional do inciso LXXIV, do art. 5º, estabelece a assistência **jurídica**, e não judiciária: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O conceito de assistência jurídica é mais amplo do que assistência judiciária, pois compreende a assessoria dentro e fora do Poder Judiciário. Atualmente, a atuação da Defensoria Pública inegavelmente transborda os limites dos processos judiciais, o que se justifica pelo aumento da utilização de instrumentos não-judiciais de tutela de direitos. Pretensões que antes eram levadas ao Judiciário agora recebem outro tipo de tratamento e solução. É o que ocorre com o inventário e a partilha, bem como a separação e o divórcio consensuais, que podem ser realizados por escritura pública (respectivamente, artigos 982 e 1.124-A do CPC, com redação da Lei nº 11.441/2007). De igual modo, meios alternativos de solução de controvérsias têm aplicação cada vez mais difundida, como a mediação e a arbitragem. Sendo a Defensoria Pública a instituição responsável pela prestação da assistência jurídica ao necessitado e sendo o conceito de assistência jurídica amplo, a conclusão é a de que a atuação da Defensoria Pública na tutela dos direitos deve ser a mais ampla possível. Inclusive, de forma expressa, o artigo 4º, inciso II, estabelece como função institucional a solução prioritariamente extrajudicial dos litígios.

Confira-se o seguinte gráfico.



Assim, através de uma interpretação sistemática do direito positivo, é possível concluir que crianças e adolescentes têm direito a assistência jurídica gratuita, a ser prestada pela Defensoria Pública.

2.3. Gratuidade nos procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude

O § 2º do artigo 141 prevê, de forma ampla, a isenção de custas e emolumentos para as ações judiciais em trâmite na Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Os honorários advocatícios não foram isentados pelo dispositivo, pelo que seguem sendo aplicáveis aos procedimentos do Estatuto.

Embora a regra seja clara e de grande amplitude, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deu interpretação mais restritiva ao dispositivo. No entender da Corte, a gratuidade se restringe aos atos processuais em que figuram crianças e adolescentes – pelo que não alcança, por exemplo, os processos de expedição de alvarás para shows.²

2.4. Capacidade civil, capacidade processual e curadoria especial

O artigo 142 disciplina a capacidade da criança e do adolescente para acessar o Judiciário. O dispositivo tem a seguinte redação: *“Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.”*

No direito civil, a capacidade se divide em (i) capacidade de direito, inerente a todas as pessoas, conceituada como a *“faculdade abstrata de gozar de direitos”*; e (ii) capacidade de fato, caracterizada como a *“aptidão para utilizar os direitos na vida civil, exercendo-os por si mesmo, sem necessidade de assistência ou representação”*.³

Na esfera do direito processual, a capacidade se divide em três planos: (i) capacidade de ser parte, que decorre da capacidade de direito, *“todo aquele que tiver aptidão para ser sujeito de direitos e obrigação terá capacidade de ser parte”*; (ii) capacidade de estar em juízo, que é *“reflexo processual da capacidade de fato ou de exercício, regida pelo Direito Civil”* e pode ser suprida mediante representação ou assistência; e (iii) capacidade postulatória, que significa a *“aptidão para dirigir petições ao Estado-juiz”*.⁴

Os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, enquanto os maiores de 16 e menores de 18 anos são relativamente incapazes (Código Civil, artigos 3º, I e 4º, I, respectivamente). Os absolutamente incapazes são representados

2. REsp 1097824/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Dje 27/03/2009.

3. Tudo conforme: TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 5.

4. Tudo conforme: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 204-205.

em juízo por seus pais ou responsável; os relativamente incapazes, assistidos. A referência do dispositivo do Estatuto à legislação processual remete aos artigos 70 e 71 do novo Código de Processo Civil, que tratam da capacidade processual.

O dispositivo do Estatuto deve ser interpretado em harmonia com a regra do Código Civil atual, que fixa a maioridade em 18 anos (art. 5º). Com isso, tem-se a revogação parcial do artigo 142, na parte que se refere à assistência de menores até 21 anos de idade.

Por fim, o Estatuto prevê, no parágrafo único do artigo 142, a figura do curador especial nos casos em que os interesses da criança ou adolescente forem conflitantes com os de seus pais ou responsável. O exercício da curadoria especial compete à Defensoria Pública, conforme determina sua Lei Orgânica – Lei Complementar 80/94, art. 4º, inciso XVI.

Aprofundando o estudo a partir da jurisprudência, percebe-se que o STJ dá especial atenção à existência de interesses conflitantes para estabelecer a necessidade da curadoria especial. Se não há interesses conflitantes entre o menor e o responsável pela sua defesa, a nomeação de curador especial da Defensoria Pública se torna desnecessária.⁵

Como se vê, se pais estão representando ou assistindo o direito de seus filhos de forma harmônica com o melhor interesse, fica dispensada a nomeação da Defensoria Pública para curador especial.

2.5. Divulgação de atos referentes a crianças e adolescentes

O artigo 143 prevê a proibição de divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que se refiram a atos infracionais praticados por criança ou adolescente. Na mesma linha, a notícia dos veículos de comunicação sobre o ato infracional não pode identificar o adolescente de forma alguma. A sanção para o descumprimento dessa vedação é a infração administrativa prevista no artigo 247. Por fim, o artigo 144 prevê que cópias e certidões de processos relativos a atos infracionais somente serão expedidos após deferimento pela autoridade judiciária e desde que demonstrado o adequado interesse.

Essa normativa do Estatuto está consonância com diversos princípios reitores do sistema de tutelas do direito infantojuvenil, como a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O adolescente que é flagrado praticando ato infracional precisa ter a oportunidade de se ressocializar e se reintegrar à sociedade. Se os fatos que praticou e sua imagem forem amplamente divulgados, esse processo é mais difícil e doloroso. O adolescente exposto acaba se tornando um pária em sua comunidade.

A regra do Estatuto está ligada à necessidade de **perdão, esquecimento** e renovação das esperanças de melhor formação de seu caráter. O adolescente

5. REsp 1357364/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 23/11/2015.

tem o direito ao esquecimento, no sentido de poder corrigir-se e ser novamente aceito em sua comunidade sem que seu passado seja venha à tona.

No conflito entre os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e da proteção integral da criança e do adolescente, o Estatuto fez uma opção clara pela prevalência do direito do adolescente. Inclusive, o STJ já se manifestou no sentido de que a **divulgação da imagem de adolescente** em reportagem **gera dano** moral, que é **in re ipsa**.⁶

Por outro lado, é importante destacar que essa vedação à divulgação de informações do artigo 143 não é absoluta e pode ceder diante da demonstração de interesse e justificativa da necessidade, conforme prevê o artigo 144.

Em 2021, o STJ analisou caso que tratou do tema, ratificando esse entendimento.⁷

Acesso à Justiça – Características gerais (arts. 141 a 144)
<ul style="list-style-type: none"> - crianças e adolescentes têm direito de acesso a Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário; - assistência jurídica (não apenas judiciária) gratuita; - representação e assistência de pais e responsáveis em juízo, bem como a concessão de curador especial quando os interesses forem conflitantes; - é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional; - qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome; - a expedição de certidões e cópias ligadas à prática de atos infracionais com a demonstração da necessidade e do interesse.

3. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

O artigo 145 prevê o seguinte: “Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.”

O Estatuto traça uma diretriz, uma possibilidade de os estados criarem varas especializadas. De fato, a lei federal não poderia criar tais varas compulsoriamente, pois a competência constitucional legislativa para organização judiciária é dos próprios estados e do distrito federal (CR, art. 125, caput e § 1º).

6. AgInt no AREsp 1085507/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 09/03/2020.

7. RMS 65.046/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 01/06/2021.

4. COMPETÊNCIA

A doutrina clássica conceitua a competência como a medida da jurisdição.

O professor Fredie Didier Jr. explica:

A competência é exatamente o resultado de critério para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer jurisdição. É a medida da jurisdição.⁸

O Estatuto disciplina suas regras de competência nos artigos 147 a 149, a serem a seguir examinados.

4.1. Competência territorial

Os critérios de fixação de competência territorial estão previstos no artigo 147.

No *caput*, a competência se refere a demandas de **natureza cível** (não infracional). Em ações que envolvem guarda, tutela e adoção, por exemplo, a competência é fixada pelo **domicílio dos pais ou responsável** (inc. I) **ou**, na falta desses, pelo lugar **onde se encontre a criança** ou o adolescente (inc. II).

O Superior Tribunal de Justiça tem, inclusive, súmula sobre o tema:

Súmula 383. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

A súmula é reiteradamente citada em julgamentos posteriores.⁹ Em 2019, a Corte examinou um conflito aparente de normas entre o artigo 147 do Estatuto e o artigo 87 do CPC. O caso envolvia uma ação de alienação parental cumulada com pedido de guarda e regulamentação de visitas. Como a criança mudou de domicílio, surgiu a dúvida sobre a perpetuação da jurisdição ou a aplicação do princípio do juízo imediato.

O STJ deu **prevalência à regra do Estatuto**, pelo que **pode haver modificação da competência** do juízo em razão da mudança de domicílio dos pais ou responsável ou do lugar onde se encontre a criança (art. 147, incisos I e II).¹⁰

No que tange à **prática de atos infracionais**, a competência é determinada pelo **local da ação ou da omissão** (art. 147, § 1º).

O objetivo da previsão é aproximar o juízo do local onde, provavelmente, as provas para solução do litígio serão colhidas. Esse é um entendimento

8. DIDIER JR., Fredie. op. cit., p. 101-102.

9. CC 149.886/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018.

10. AgInt nos EDcl no CC 160.102/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 14/05/2019.

universal de regras de fixação de competência – o juízo mais próximo do local dos fatos, das pessoas e dos bens é o que tem as melhores condições de analisar a matéria, compreender nuances, observar as peculiaridades.

Por fim, em caso de **transmissão de rádio ou televisão** com amplitude em mais de uma comarca, a competência é fixada pela **sede da emissora ou da rede** (§ 3º).

Confira-se o quadro:

Critério	Base legal
– domicílio dos pais ou responsável	Art. 147, inc. I
– lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsável	Art. 147, inc. II
– local da ação ou omissão em caso de ato infracional	Art. 147, § 1º
– sede estadual da emissora ou rede, em caso de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca	Art. 147, § 3º

As regras do artigo 147 prevalecem sobre as do CPC, conforme esclareceu o STJ:

1. A existência de conexão entre as demandas enseja a reunião dos feitos para julgamento conjunto.
2. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. (CC 111.130/SC, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2011) 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC n. 201.362/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

VUNESP – 2024 – MP/RJ – Promotor

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo de domicílio da mãe biológica, autora da ação cautelar incidental, que se mudou do Município de Rio de Janeiro para o de Cabo Frio, durante o trâmite da ação principal. O Juízo suscitante indica como competente o Juízo suscitado, da Comarca do Município de Niterói, domicílio da avó materna, onde exercida a guarda de fato da criança. Qual a solução para o conflito de competência, de acordo com entendimento dos tribunais superiores e do Estatuto da Criança e do Adolescente?

A – O juízo competente é o da Comarca de Niterói, de domicílio da avó da criança, nos termos do art. 147, II, do ECA, que encerra regra de competência territorial, mas de natureza absoluta, conforme enunciado da Súmula 383 do STJ e de acordo com os melhores interesses da criança.

B – Declarada, preliminarmente, a *perpetuatio jurisdictionis* (perpetuação da jurisdição), nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, aplicável, de forma subsidiária, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que as normas trazidas pelo artigo 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são de competência absoluta e, portanto, competente o juízo da Comarca do Rio de Janeiro.

C – O juízo competente é o do domicílio da Comarca de Cabo Frio, da mãe biológica, nos termos do art. 147, I, do ECA, que encerra regra de competência territorial, mas de natureza geral e absoluta.

D – Não deve ser conhecido o conflito pelo Tribunal de Justiça, porque se trata de regra de competência relativa, e, assim, deveria ter sido oposta a exceção de competência pelo interessado, não cabendo ao juiz agir *ex officio*.

E – Declarada, preliminarmente, pelo Tribunal de Justiça, a *perpetuatio jurisdictionis* (perpetuação da jurisdição), nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, aplicável, de forma subsidiária, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que as normas trazidas pelo artigo 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são de competência relativa, e, portanto, competente o juízo da Comarca do Rio de Janeiro.

Gabarito: letra A.

4.2. Competência material

O artigo 148 elenca, exemplificativamente, uma série ações cuja competência é da Justiça da Infância e Juventude. Trata-se de **competência em razão da matéria**. Há uma distinção muito importante entre os elencos do *caput* e do parágrafo único, que é a caracterização da situação de risco da criança ou adolescente.

As hipóteses dos incisos do *caput* do art. 148 **não dependem** da caracterização da **situação de risco**. Em outras palavras, a competência da Justiça da Infância e Juventude é determinada para aquelas hipóteses independentemente da situação em que se encontrar a criança ou adolescente.

Por sua vez, o elenco dos incisos do parágrafo único do artigo 148 apresenta situações que, em sua maioria, competiriam às varas de família, como, por exemplo, suprimento de capacidade ou consentimento para casamento e ação de alimentos. Entretanto, pela **caracterização da situação de risco**, a competência recai sobre o Juízo da Infância e Juventude.

Veja-se a previsão legal:

Competência material (art. 148, *caput*)

- I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

Competência material (art. 148, caput)
III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Competência material em caso de situação de risco (art. 148, p.ú.)
a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento; d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais; f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente; g) conhecer de ações de alimentos; h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Em 2021, o STJ destacou que a Justiça da Infância e da Juventude possui competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas. Essa matéria foi decidida por ocasião do julgamento do **tema 1058**.

4.3. Competência para regular da presença de crianças e adolescentes em eventos

O artigo 149 determina que compete à autoridade judiciária disciplinar a entrada e permanência de jovens em determinados locais, desacompanhados de pais ou responsável, bem como sua participação em espetáculos públicos e concursos de beleza.

Confira-se a previsão do artigo 149:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;
 - d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
 - e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.
- II – a participação de criança e adolescente em:
- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
 - b) certames de beleza.

Há uma distinção entre os incisos I e II do art. 149. É necessária a obtenção de alvará para entrada e permanência de crianças e adolescentes nas hipóteses das alíneas do inciso I, quando desacompanhadas de pais ou responsável. Já se a criança está acompanhada de pais ou responsável, sua entrada e permanência não dependem de autorização através de alvará.

Para a **participação** da criança ou adolescente em espetáculo público ou ensaio e concursos de beleza, a **obtenção de alvará** é necessária, ainda que os pais ou responsável estejam presentes ao local (art. 149, inciso II). O STJ já consolidou o entendimento de que os programas de televisão se enquadram no conceito do Estatuto de espetáculos públicos, de modo que demandam alvará judicial para participação de crianças e adolescentes (AgRg no Ag 553.774/RJ, Rel. Min. Paulo Furtado, 3ª Turma, julgado em 28/04/2009).

A **inobservância** dessa norma caracteriza a **infração administrativa** prevista no art. 258.

Contra as decisões referentes ao artigo 149, **cabe** recurso de **apelação** (art. 199).

Em doutrina, Rossato, Lépure e Cunha diferenciam portaria e alvará nos seguintes termos:

As portarias judiciais são atos que disciplinam situações concretas, em particular as diversões públicas da criança e do adolescente. Geralmente estabelecem condições para que crianças e adolescentes possam usufruir de determinados locais. Exemplo: condições para a entrada de adolescentes desacompanhados de seus pais em determinado estádio de futebol.

Diferem-se dos alvarás judiciais, que são dirigidos a determinada pessoa física ou jurídica, como ocorre, por exemplo, para a participação de determinada criança em certame de beleza.¹¹

Os critérios que devem pautar o magistrado nessa regulação são os seguintes (art. 149, § 1º):

- princípios do Estatuto;
- peculiaridades do local;

11. ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. op. cit., p. 410.

- existência de instalações adequadas;
- tipo de frequência habitual ao local;
- adequação do ambiente; e
- natureza do espetáculo.

Por fim, o Estatuto prevê expressamente que não podem ser editadas portarias de caráter genérico (§ 2º), ou seja, o magistrado não pode editar restrições gerais e abstratas, aplicáveis a todo território de sua competência. A previsão do Estatuto tem o objetivo de identificar corretamente o campo de aplicação das portarias, pois, se fossem permitidas portarias genéricas, a função judicante se confundiria com a atuação de um legislador.

Em 2021, o STJ analisou situação interessante acerca da correta interpretação do § 2º do artigo 149. Como dito acima, o dispositivo proíbe a edição de restrições genéricas e abstratas. No caso concreto, a discussão era como autorizar o trabalho de adolescente como DJ – se o juízo da comarca de seu domicílio poderia autorizar sua participação em espetáculos ou se em cada local de apresentação deveria ser obtida nova autorização. O entendimento da Corte foi o de que o juízo do domicílio pode estabelecer as premissas para o trabalho do adolescente, sem necessidade de novas autorizações a cada novo local.¹²

4.4. Delegação do cumprimento de medidas

O cumprimento de medidas socioeducativas e de proteção pode ser realizado em local diverso daquele em que foi praticado o ato infracional (art. 147, § 2º).

A possibilidade de o cumprimento da medida socioeducativa ser feito em local diverso tem por objetivo atender também ao **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários** (art. 100). Comumente o adolescente pratica ato infracional em **local diverso de seu domicílio** e o cumprimento da medida nessa localidade acabaria por afastá-lo de sua família. Exatamente para evitar o afastamento e o esfacelamento da família é que o Estatuto prevê a possibilidade de delegação do cumprimento de medidas, o que se dá através da expedição de cartas precatórias. Em última análise, o que se espera é sempre obter a ressocialização do adolescente.

Em 2018, o STJ analisou situação interessante em que o juízo sentenciante concedeu remissão imprópria com aplicação de medida socioeducativa; em seguida, delegou o cumprimento ao juízo onde estavam os pais do adolescente. Como o adolescente não foi localizado, o juízo delegatário revogou a remissão. Ao analisar a matéria, o STJ considerou a postura incorreta e ressaltou que **o juízo da execução tem competência tão somente para fazer cumprir a medida**

12. REsp 1947740/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 05/10/2021.

socioeducativa. Não localizado o adolescente para cumprimento, compete ao juízo delegatário devolver os autos ao juízo sentenciante.¹³

4.5. Justiça da Infância e da Juventude X Justiça Federal

O processo de apuração de ato infracional atribuído a adolescente é sempre de competência de Justiça da Infância e Juventude, independentemente da vítima ou do patrimônio lesado. Portanto, ainda que o adolescente pratique um ato infracional em detrimento do patrimônio da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a **competência** é da **Justiça da Infância e Juventude**, e não da Justiça Federal. Essa é a posição já consolidada no Superior Tribunal de Justiça.¹⁴

4.6. Justiça da Infância e da Juventude X Justiça do Trabalho

Outra questão interessante a respeito de possível conflito de competências se dá em relação a causas ligadas à relação de trabalho de adolescentes. Com o advento Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar quaisquer demandas referentes à relação de trabalho.

A discussão é se aí estariam incluídas também aquelas ações envolvendo crianças e adolescentes envolvidas em algum tipo de relação de trabalho – ainda que ilegal. Exemplo patente desse conflito surge na concessão de autorização para trabalho em espetáculos, televisão e shows. Sempre foi muito clara para a comunidade jurídica a competência da Justiça da Infância e da Juventude. Atualmente, porém, a questão muda de foco, pois a competência da Justiça do Trabalho decorre diretamente da Constituição da República.

Nesse contexto, a aplicação de normas de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente ficaria afastada.

Confirmam-se as ponderações de Rossato, Lépore e Cunha a esse respeito:

Porém, em razão da nova regra insculpida no art. 114 da CF, não há como afastar-se a competência da Justiça Laboral inclusive para casos como o narrado [participação de criança em telenovela], pois se está diante de típica relação de trabalho. Assim, a autorização para o exercício de atividades artísticas, como contracenar em novela televisiva, antes de competência privativa do Juízo da Infância e da Juventude, nos termos do Estatuto, passou a ser de competência da Justiça do Trabalho, sendo que o Ministério Público do Trabalho já encaminhou recomendação em relação a esse assunto.

Imagine-se outro exemplo: de quem é a competência para a emissão de autorização de trabalho como aprendiz? De acordo com a nova sistemática,

13. CC 160.215/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 09/10/2018.

14. CC 86.408/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJ 17/09/2007.

é da Justiça do Trabalho. O tema, contudo, não deixa de ser controvertido, sendo prática comum que esse pedido seja processado perante a Vara da Infância e da Juventude.¹⁵

A despeito da norma constitucional, o que se verifica na prática é que essa matéria continua a ser examinada pelo Juizado da Infância e da Juventude.

4.7. Aplicação de infrações administrativas

O inciso VI do artigo 148 do Estatuto prevê a competência da Justiça da Infância e da Juventude para aplicação de penalidades administrativas. Nesse ponto, é necessário diferenciar (i) apuração de crimes cometidos contra crianças e adolescentes; (ii) atos infracionais praticados por crianças e adolescentes; e (iii) infrações administrativas. Em relação aos crimes, seus agentes são pessoas maiores, de modo que a competência para processar e julgar seus atos é das varas criminais. A Justiça da Infância e da Juventude é competente, a princípio, apenas para as hipóteses (ii) e (iii).

4.8. Ampliação da competência por lei estadual

O artigo 145 do Estatuto estabelece que “os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões”.

A previsão do Estatuto, de certa forma, estimula a criação de varas especializadas, mas não obriga – e nem o poderia fazer, pois a competência legislativa para determinar a organização judiciária é do Estado-membro. Uma vez criado o juízo com competência infantojuvenil, os artigos 148 e 149 do Estatuto elencam as hipóteses de fixação de sua competência.

Surge, então, a seguinte questão: esse rol é exaustivo? Em outras palavras, a lei de organização judiciária estadual que cria um Juizado da Infância e da Juventude pode estabelecer outras competências além das fixadas no Estatuto?

O Supremo Tribunal Federal analisou essa questão em um caso do Estado do Rio Grande do Sul. A lei estadual de organização judiciária previu a competência do juizado infantojuvenil para processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes. No entender do STF, a lei estadual é constitucional, de modo que a Justiça da Infância e da Juventude pode receber competência para julgar também crimes praticados contra os direitos infantojuvenis.¹⁶

15. ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. op. cit., p. 399.

16. HC 113102, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 15.02.2013.

Em 2023, o STJ analisou a temática em diferentes oportunidades. A Lei n. 13.341/2017 autoriza a criação de varas especializadas para crimes praticados contra crianças e adolescentes.

O primeiro julgado a destacar é do Informativo 773/2023, com o seguinte destaque: “Tratando-se de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e não havendo na localidade Vara especializada em delitos contra a criança e o adolescente, as ações penais distribuídas até 30/11/2022 tramitarão nas Varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior.”

Em outro julgado de 2023, o STJ destacou a possibilidade de aproveitamento de atos já praticados em juízo posteriormente declarado incompetente. O julgado tratava da existência de vara especializada para crimes praticados contra crianças e adolescente.¹⁷

Por fim, outro julgado que tratou do tema competência foi noticiado no Informativo 765/2023, com o seguinte destaque: “A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica julgar as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, ressalvada a modulação de efeitos realizada no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ.”

5. SERVIÇOS AUXILIARES

Para o bom desempenho de suas funções, a Justiça da Infância e Juventude conta com uma equipe interprofissional, responsável por apresentar relatórios e dados sobre os jovens e suas famílias. Esse serviço está previsto no artigo 151 do Estatuto, cuja redação é a seguinte: “Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.”

Lamentavelmente, a realidade brasileira ainda é a de estados sem equipes interprofissionais montadas e bem estruturadas, o que prejudica o desenvolvimento das atividades da Justiça infantojuvenil. Para contornar essa situação, a Lei n. 13.509/2017 inseriu o parágrafo único do artigo 151, que prevê a possibilidade de o juízo nomear perito, quando não houver equipe interprofissional para elaboração dos estudos psicossociais.

17. HC n. 807.617/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.